



Brasília, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

SAIN, Parque Rural, Gabinete 13,

CEP 70086-900, Brasília

Senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE CONSELHOS TUTELARES**.

2. Por oportuno, registramos que o ato encontra-se amparado pelos artigos 1º e 14, inciso III da Constituição Federal, artigos 70 e inciso III e 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigos 13 e 14 da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, e, depois de arquivado no Cartório do 2º Ofício de Registros, Títulos e Documentos de Brasília registrado sob o n.º 881094 (1º abr. 2009), obteve a subscrição de mais de 30 mil eleitores do Distrito Federal, distribuídos por diversas zonas eleitorais. Conta, ainda, com o apoio expresso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal.

3. À guisa de justificação, necessário afirmar que o Distrito Federal recebe diretamente da Constituição da República «as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios» (CF, art. 32, § 1º) e, também, as competências comum, concorrente e suplementar (CF, arts. 23 e 24). Teoricamente, essa concentração de

competências legislativas e materiais deveria facilitar a proteção à criança e ao adolescente. Todavia, a triste realidade constatada em nível nacional, se reproduz no Distrito Federal relativamente aos Conselhos Tutelares.

4. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA-DF) e os Conselhos Tutelares constituem órgãos de atuação fundamental no Sistema de Garantia dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes.

5. A Lei distrital 234, de 15 de janeiro de 1992, foi a primeira que cuidou da criação dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal. Previa-se que deveria existir um Conselho Tutelar em cada Região Administrativa (art. 16). No entanto, apenas cinco Conselhos Tutelares foram implantados de fato, por volta de 1995. E funcionavam precariamente, com prorrogação de mandatos sem novo processo de escolha.

6. Ocorre que na Lei distrital 2.640, de 13 de dezembro de 2000, estabeleceu-se a existência de um Conselho Tutelar em cada Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sediado na mesma Região Administrativa do Fórum, sendo: I – Brasília; II – Brazlândia; III – Ceilândia; IV – Gama; V – Paranoá; VI – Planaltina; VII – Samambaia; VIII – Santa Maria; IX – Sobradinho; X – Taguatinga (art. 3º).

7. Ora, se, nos termos da Lei distrital 234, de 1992, deveria haver um Conselho Tutelar em cada Região Administrativa, não se pode aceitar que norma posterior, que deveria aperfeiçoar o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os reduza para um em cada Circunscrição Judiciária. O retrocesso consistiu em vincular os Conselhos Tutelares a um conceito estabelecido em lei federal. Levou-se em conta a demanda pelo Judiciário, que é muito menor do que a demanda pela garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pois a atuação dos Conselhos Tutelares objetiva, exatamente, a desjudicialização do atendimento e a competência é diversa da área judicial, abrangendo uma atuação política e comunitária, além do atendimento direto e personalizado de crianças, adolescentes e respectivas famílias.

8. Ademais, quando na legislação federal se impõe a criação do Conselho Tutelar como colegiado de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, assim como de fiscalização da política de atendimento, privilegia-se o princípio da descentralização, tão caro à Constituição da República, reproduzido até com mais ênfase na Lei Orgânica do Distrito Federal. Entende-se que um grupo de pessoas conhecidas escolhidas pela comunidade estaria em melhores condições de avaliar e decidir sobre qual medida deve ser aplicada em cada caso de violação de direitos que surgir. Em síntese, é a comunidade local, articulada nos Conselhos Tutelares, fiscalizando as ações para que crianças e adolescentes, tenham um desenvolvimento saudável. Sabe-se que parte dessas tarefas atribuídas ao Conselho Tutelar, antes da promulgação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, era exercida pelo Poder Judiciário, por meio do juiz de menores, que decidia sobre questões jurídicas e sociais. Ao prever a descentralização política e administrativa, o constituinte de 1988, sensibilizado pela mobilização social, rompeu com o autoritarismo e acolheu princípios de democracia participativa que estão reproduzidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. A propósito, registre-se, ainda, que na Lei Orgânica do Distrito Federal há diversos dispositivos que enfatizam a descentralização por regiões. Assim, prevê-se que «**o Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à**

descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida» (art. 10) e, textualmente:

CAPÍTULO VII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. **É dever** da família, da sociedade e **do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente**, nos termos da Constituição Federal, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão**.

§ 1º O Poder Público, por meio de **ação descentralizada** e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a **permanência em seu próprio meio**;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

[...]

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. **As ações a infância e adolescência serão organizadas**, na forma da lei, **com base nas seguintes diretrizes**:

I - **descentralização do atendimento**;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - **atendimento prioritário em situações de risco**, definidas em lei;

IV - **participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução**, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – editou a Resolução 75, de 22 de outubro de 2001, dispondo sobre os parâmetros para a criação e funcionamento de Conselhos Tutelares (*DOU*, 14.11.2001). Na mesma ocasião, o CONANDA, atento ao triste fato de que as normas vigentes não são cumpridas, decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação da legislação local. Nessas recomendações, assinalou-se:

[...]

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar

a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

11. No Distrito Federal, porém, a situação não se modificou até a presente data, a despeito da publicação da mencionada Resolução 75, de 2001. Ocorre que, depois da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 8 de junho de 1993, foram criadas, além das 13 já existentes, 16 novas Regiões Administrativas sem que sequer se cogitasse de criação de Conselhos Tutelares. Na verdade, a possibilidade de manutenção de serviços descentralizados é que deveria nortear a criação de Regiões Administrativas, especialmente em razão da prioridade absoluta que crianças e adolescentes deveriam receber. Mas ignorou-se completamente o social. Esqueceu-se de que sem desenvolvimento social o progresso econômico jamais será atingido. Confira-se na tabela a seguir a cronologia da criação das 16 Regiões mencionadas:

Regiões administrativas do Distrito Federal criadas depois de 8 de junho de 1993:

REGIÃO ADMINISTRATIVA	LEI DE CRIAÇÃO
São Sebastião – RA 14	Lei 467, de 25 jun. 1993
Recanto das Emas – RA 15	Lei 510, de 28 jul. 1993
Riacho Fundo – RA 17	Lei 620, de 15 dez. 1993
Lago Norte – RA 18	Lei 641, de 10 jan. 1994
Lago Sul – RA 16	Lei 643, de 10 jan. 1994
Candangolândia – RA 19	Lei 658, de 27 jan. 1994
Águas Claras – RA 20	Lei 3.153, de 6 maio 2003
Riacho Fundo II – RA 21	Lei 3.153, de 6 maio 2003
Sudoeste/Octogonal – RA 22	Lei 3.153, de 6 maio 2003
Varjão – RA 23	Lei 3.153, de 6 maio 2003
Park Way – RA 24	Lei 3.255, de 29 dez. 2003
Sobradinho II – RA 26	Lei 3.314, de 27 jan. 2004
Setor Complementar de Indústrias e Abastecimento – RA 25	Lei 3.315, de 27 jan. 2004
Jardim Botânico – RA 27	Lei 3.435, de 31 ago. 2004
Itapoã – RA 28	Lei 3.527, de 3 jan. 2005
Setor de Indústria e Abastecimento – RA 29	Lei 3.618, de 14 jul. 2005

12. Ademais, os Conselhos Tutelares também possuem atribuições políticas como assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Segundo a pesquisadora Consuelo Vidal de Oliveira Feijó (*Os Conselhos Tutelares do Distrito Federal: realidades e perspectivas*. Campo Grande, 2004. Monografia. Escola de Conselhos, UFMS), que, em curso de pós graduação realizou profunda pesquisa sobre a situação dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, os Conselheiros Tutelares afirmaram não possuírem notícias de participação de nenhum conselheiro, ao longo de 13 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, na elaboração de proposta

orçamentária para tais planos e programas (FEIJÓ, 2004, p. 41). Pelo menos até 2007, os Conselheiros Tutelares se encontravam impossibilitados de opinar sobre orçamento, porque lhes faltava tempo e canal de articulação com o Governo.

13. Por isso, a necessidade de uma nova Lei para que seja assegurado o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares na Capital da República, inclusive mediante a instalação e funcionamento de pelo menos mais 27 Conselhos Tutelares, adequando o atendimento à população, o que deve ser feito, no mais tardar, até o final do ano de 2009.

14. A presente proposta é resultado dos encontros mensais entre a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, que revelaram a necessidade de reformulação da Lei 2.640, de 2000. A partir dessa constatação, várias sugestões de alteração foram apresentadas pelos Conselheiros Tutelares, pelo CDCA-DF e pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo da Secretaria de Estado Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Ocorre que o Poder Executivo optou por não encaminhar o projeto à essa Câmara Legislativa, fazendo com que a Associação autora mobilizasse parceiros e a população para apoiar a proposta, que constitui o primeiro projeto de iniciativa popular do Distrito Federal.

15. Como se vê, a necessidade de criação de novos Conselhos Tutelares justifica-se pelo número de habitantes, pelo tamanho da área abrangida e também da organização para composição do órgão. O primeiro critério não sendo respeitado cria uma demanda acima da capacidade de atendimento do Conselho Tutelar. É o caso dos Conselhos Tutelares de Brasília, Ceilândia, Gama, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Sobradinho, Taguatinga. O segundo critério refere-se à dinâmica do atendimento que deve ser comunitária e imediata, sendo um disparate pensar numa área de 16 Regiões Administrativas para apenas um Conselho Tutelar. O terceiro critério está diretamente relacionado ao processo de escolha para compor os Conselhos Tutelares. Importante aí é o sentimento de pertencimento dos eleitores à região de competência do órgão e reconhecimento nos candidatos da potencialidade de representar a comunidade por estar presente no dia-a-dia e nos movimentos de conquista e garantias dos direitos.

16. Assim, a divisão das áreas de competência e a criação de Conselhos Tutelares devem observar os limites populacionais, culturais e geográficos. Por isso, os critérios escolhidos são a divisão das áreas pelas Regiões Administrativas, levando em conta Resolução 75, de 2001, do CONANDA, que limita a população em 200 mil habitantes e não permitindo que cidades distantes sejam abrangidas pelo mesmo Conselho Tutelar, e nesse caso o critério populacional não foi o determinante.

17. Outro ponto é que atualmente, os procedimentos administrativos disciplinares são de competência da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, à qual os Conselhos Tutelares estão vinculados. Porém, desvios de conduta na atuação dos Conselheiros Tutelares ocorrem e devem ser disciplinados por Comissão legítima e especificamente criada para este fim. Tal comissão não busca a subordinação do Conselho Tutelar, mas preservá-lo de práticas que comprometem sua legitimidade e confiabilidade.

18. O Conselho Tutelar, sendo um órgão de Estado, não pode estar submetido ao poder discricionário dos governos. Como representantes da sociedade civil, os Conselheiros Tutelares devem prestar contas a esta sobre sua atuação na garantia dos

direitos da criança e do adolescente. E, junto com o Conselho dos Direitos garante o atendimento ao princípio da participação popular na elaboração, execução e controle das políticas públicas e regimes de atendimento do público infantojuvenil. Por isso, propõe-se que a atuação do Conselheiro Tutelar seja fiscalizada e tenha eventuais reclamações apuradas por Comissão composta por representantes dessas instâncias.

19. Assim, é sugerida criação de Comissão de Ética formada por Conselheiros Tutelares, Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da sociedade civil organizada e do Poder Executivo. Nesse sentido, visa-se evitar o corporativismo e garantir a intervenção e a participação de pessoas com o conhecimento sobre a atuação dos Conselheiros, o direito da criança e do adolescente, os deveres do Estado na garantia destes últimos. A apuração de eventuais faltas cometidas por Conselheiros Tutelares, será feita por Comissão de Ética ampla, para não se correr risco de retaliações à ação do Conselho Tutelar que também tem a função de fiscalizar as ações do Poder Executivo.

20. A vinculação dos Conselhos Tutelares ao governo local é necessária, a fim de garantir a estruturação e funcionamento do órgão, não sendo permitida ingerência sobre as decisões tomadas pelo órgão autônomo. Atualmente, os recursos orçados para manutenção, funcionamento e compra de equipamentos para o órgão, depende de solicitação da Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares e à autorização da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. Não sendo difícil imaginar que as demandas de gastos ficam a critério da administração para avaliar a necessidade e a possibilidade do empenho orçamentário. Além disso, deveria haver um planejamento participativo dos Conselhos Tutelares com definição de metas de estruturação e funcionamento para todo o mandato, independentemente dos interesses do governo local eleito. Nessa linha, vê-se que as atribuições do Conselho Tutelar, amplamente delineadas no Estatuto (art. 136), não podem, ser exercidas por quem não tenha sido investido em tal função, sob risco, até de usurpação de função.

21. Nesse sentido, é necessária e propõe-se a criação de uma Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares, que deverá organizar internamente e tratar de outros assuntos pertinentes ao funcionamento dos órgãos, sem que ocorra ingerência do Poder Executivo local. Assim, essa Coordenação será formada pelos Coordenadores de todos os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, vale dizer, os próprios Conselheiros Tutelares, avançando para a autogestão.

22. A criação da Coordenação Colegiada possibilita a responsabilização dos Conselheiros pelo funcionamento do órgão, para o qual é representante da comunidade e a partir de sua atuação pode definir com clareza as prioridades e o planejamento das atividades.

23. Essa Coordenação deverá funcionar no âmbito do CDCA-DF, mais especificamente na Comissão de Conselhos Tutelares, possibilitando o contato com a instância paritária definidora das prioridades para a política pública voltada para o público infantojuvenil.

24. Necessário também observar que o Conselho Tutelar deve funcionar 24 horas por dia, em regime ininterrupto, ainda que em sistema de plantão, por prestar serviço de natureza essencial e permanente. Hoje, o Centro de Atenção às Vulnerabilidades Sociais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, nos



horários noturnos e finais de semana e feriados, exerce atribuições que são próprias do Conselho Tutelar, numa verdadeira usurpação de função, que não pode continuar. Os Conselheiros Tutelares devem estar disponíveis para a sociedade. São verdadeiros agentes políticos, na teoria clássica dos agentes públicos, integrantes de órgão autônomo, submetido a normas especiais. O projeto sugerido possibilita esse funcionamento ininterrupto após a implantação dos novos Conselhos Tutelares, assim como o oferecimento de condições de segurança e operacionais para tanto.

25. Essas as principais alterações contempladas no projeto. Assinale-se que, além das mais de 30 mil assinaturas ora anexadas, a mobilização ainda não está concluída, por isso que outras serão apresentadas.

26. Certos de poder contar com o elevado senso democrático e de zelo pelo bem estar da população infantojuvenil do Distrito Federal, sempre com vistas ao cumprimento dos princípios constitucionais do interesse superior, da prioridade absoluta e da proteção integral das crianças e adolescentes, contamos com o apoio do Senhor Chefe do Poder Legislativo, para que o projeto seja submetido à aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANTONIO ROLDINO PEREIRA NETO
Presidente da ACT-DF

ROBERTO POLICARPO FAGUNDES
Coordenado-geral do Sindjus



PROPOSTA DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL N.º ____, DE 2009
(De Iniciativa Popular)

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior, da proteção integral, da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal e 268 e 269 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma Lei Orgânica:

Art. 1º Em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior, da proteção integral, da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal e nos artigos 3º, 5º, 268 e 269 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a referida Lei Orgânica passa a vigorar com o acréscimo dos artigos 12-A e 267-A, com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 12-A. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá pelo menos um Conselho Tutelar, com funções estabelecidas na Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e regulamentação pertinente. (AC)

§ 1º A eleição dos Conselheiros Tutelares, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal será executada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal 9.709, de 18 de novembro de 1998, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Distrito Federal. (AC)

§ 2º O número de Conselhos Tutelares será proporcional à população de cada Região Administrativa, observados os seguintes limites:

I – no mínimo um, nas Regiões Administrativas de até cem mil habitantes;

II – no mínimo dois, nas Regiões Administrativas de mais de cem mil e menos de trezentos mil habitantes;

III – no mínimo um a cada cento e cinquenta mil habitantes, nas demais Regiões Administrativas;

IV – nas Regiões Administrativas divididas em zonas eleitorais, haverá, pelo menos, um Conselho Tutelar em cada Zona Eleitoral,



observados os limites constantes dos incisos anteriores. (AC)

§ 3º O subsídio dos Conselheiros Tutelares será fixado por lei de iniciativa do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente do Distrito Federal, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, entre o mínimo de sessenta por cento e o máximo de cem por cento do subsídio ou remuneração fixados para os Administradores Regionais. (AC)

§ 4º O Conselheiro Tutelar é inviolável por sua atuação, salvo quando proceder com dolo ou fraude, nos termos da legislação aplicável. (AC)

§ 5º O exercício da função de Conselheiro Tutelar implica proibições, incompatibilidades e perda do mandato similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica para os procuradores do Distrito Federal. (AC)

§ 6º O projeto de lei de criação de nova Região Administrativa somente será apreciado se também prever a criação do Conselho Tutelar correspondente. (AC)

Art. 267-A. Lei de iniciativa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal poderá estabelecer normas específicas para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, regime disciplinar, exigências e condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, inclusive comprovação de conhecimento sobre o Sistema de Garantia de Direitos Humanos das crianças e adolescentes por provas e títulos, antes da eleição. (AC)

Art. 2º Os incisos II e VII dos artigos 101 e 101-A da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 101. [...]

[...]

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas, assim como do Conselho Tutelar;

[...]

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais, bem como das deliberações do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 101-A. [...]

[...]

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas, assim como do Conselho Tutelar;

[...]

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais, bem como das deliberações do Conselho Tutelar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 3º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal criados pela Lei 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei 518, de 30 de julho de 1993 e pela Lei 2.640, de 13 de dezembro de 2000, vinculados administrativamente à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, passam a reger-se pelo disposto nesta Emenda.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de prevenir, garantir e restabelecer direitos das crianças e adolescentes, é composto por cinco membros titulares e dez suplentes, escolhidos pela comunidade local pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:

I – eleição dos Conselheiros Tutelares mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Distrito Federal, para mandato fixado em lei federal;

II – subsídios dos Conselheiros Tutelares fixados por lei, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, não podendo ser inferiores a sessenta por cento e nem superiores ao subsídio ou remuneração fixados para os Administradores Regionais;

III – inviolabilidade dos Conselheiros Tutelares por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Distrito Federal;

IV – proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação específica, para os procuradores do Distrito Federal;

V – dedicação exclusiva e perda do mandato do Conselheiro Tutelar que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ou na iniciativa privada, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na legislação do Distrito Federal para os servidores públicos.

Parágrafo único. O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante.

Art. 5º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiros, ainda que em união homoafetiva, e seus respectivos ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao juiz e ao promotor de justiça que atuem nas Varas e Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Art. 6º Haverá no mínimo um Conselho Tutelar em cada Região Administrativa do Distrito Federal, corrigidas as distorções de espaçamento geográfico, a fim de evitar grandes áreas de atendimento e excesso populacional, segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda – e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, distribuídos nas seguintes circunscrições tutelares:

I – Conselho Tutelar da Asa Sul (inclui Rodoviária e Vila Telebrasília);

II – Conselho Tutelar da Asa Norte (inclui Rodoferroviária, SMU, Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, Setor de Oficinas Norte e Vila Planalto);

III – Conselho Tutelar do Cruzeiro;

IV – Conselho Tutelar do Lago Norte (inclui Granja do Torto);

V – Conselho Tutelar do Lago Sul (inclui Aeroporto);

VI – Conselho Tutelar do Varjão;

VII – Conselho Tutelar do Setor de Indústria e Abastecimento (inclui Setor de Inflamáveis e Setor de Transporte Rodoviário de Carga);

VIII – Conselho Tutelar do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (inclui Cidade Estrutural);

IX – Conselho Tutelar do Guará (inclui Setor de Oficinas Sul e se estende até o Córrego Vicente Pires);



- X – Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;
 - XI – Conselho Tutelar da Candangolândia;
 - XII – Conselho Tutelar do Park Way (inclui Vargem Bonita);
 - XIII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo I;
 - XIV – Conselho Tutelar do Riacho Fundo II (inclui CAUB I e II);
 - XV – Conselho Tutelar do Recanto das Emas;
 - XVI – Conselho Tutelar de Samambaia Sul (Quadras 100, 300, 500 pares e ímpares e Setor de Mansões de Samambaia);
 - XVII – Conselho Tutelar de Samambaia Norte (Quadras 200, 400 e 600 pares e ímpares).
 - XVIII – Conselho Tutelar do Paranoá;
 - XIX – Conselho Tutelar de Itapuã;
 - XX – Conselho Tutelar de São Sebastião (São Sebastião e Núcleos Rurais Jardim, PADF, Nova Betânia);
 - XXI Conselho Tutelar de Taguatinga Norte (desde o Córrego Vicente Pires, exceto as quadras CNA, QNA, CNB, QNB, CND, QND, QNE e QNC);
 - XXII – Conselho Tutelar de Taguatinga Sul (inclui Areal, Taguatinga Centro, QNA, QNB, Setor de Mansões Leste);
 - XXIII – Conselho Tutelar de Águas Claras (inclui Arniqueira);
 - XXIV – Conselho Tutelar do Gama Leste;
 - XXV – Conselho Tutelar do Gama Oeste;
 - XXVI – Conselho Tutelar de Santa Maria Sul (inclui DVO);
 - XXVII – Conselho Tutelar de Santa Maria Norte (inclui Residencial Santos Dumont);
 - XXVIII – Conselho Tutelar de Sobradinho I (inclui Nova Colina, DNOCS, Capão da Eva, Santa Helena e Córrego do Arrozal);
 - XXIX – Conselho Tutelar de Sobradinho II (inclui Grande Colorado, Fercal, Catingueiro, Córrego do Ouro, Queima Lençol, Engenho Velho, Setor de Mansões e Lago Oeste);
 - XXX – Conselho Tutelar de Planaltina I (inclui Setor Tradicional, Estâncias I a V, Mestre D’Armas, Estância Planaltina, Vila Nossa Sra. de Fátima, Vale do Amanhecer, Portal do Sol, San Sebastian, DVO);
 - XXXI – Conselho Tutelar de Planaltina II (inclui Vila Buritis, Buritis I a IV, Jardim Roriz, Arapoanga, Núcleo Rural Tabatinga, Rio Preto, Rajadinha, Pipiripau II, Santos Dumont);
 - XXXII – Conselho Tutelar de Brazlândia (inclui Zona Rural, INCRA 06, 07, 08, 09, Pólo da Torre e Rodeador);
 - XXXIII – Conselho Tutelar de Ceilândia Norte (inclui Ceilândia Leste, Ceilândia Oeste, Nova Ceilândia, QNP 5, EQNP 5/1);
 - XXXIV – Conselho Tutelar de Ceilândia Sul (inclui Setor «P» Sul, Guariroba e Nova Guariroba);
 - XXXV – Conselho Tutelar Expansão de Ceilândia (inclui EQNP – menos 5/1, QNP – menos a 5, QNQ, QNR, Condomínio Privê, Setor de Indústria, Núcleo Rural Boa Esperança, Núcleo Rural Alexandre Gusmão);
 - XXXVI – Conselho Tutelar do Sudoeste e Octogonal;
 - XXXVII – Conselho Tutelar do Jardim Botânico.
- Parágrafo único. Entende-se por circunscrição tutelar, termo empregado para designar a área de atuação de cada um dos Conselhos Tutelares, abordando aspectos populacionais, socioeconômicos e geográficos.



Art. 7º Na estrutura de cada um dos Conselhos Tutelares haverá uma Secretaria Executiva habilitada e capacitada para conduzir as atividades administrativas do órgão, inclusive publicação de deliberações, e atender as demandas orçamentárias de funcionamento, de modo a garantir autonomia financeira, e de relações institucionais entre outras, com os cargos efetivos previstos em lei.

Parágrafo Único. As leis orçamentárias do Distrito Federal deverão, em programa de trabalho destinado ao atendimento à criança e ao adolescente, prever dotação para o custeio das atividades dos Conselhos Tutelares, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros e do pessoal administrativo, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, passagens, material de consumo e outras despesas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas na legislação de acordo com a necessidade de cada criança ou adolescente e respectiva família.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por juiz da infância e da juventude mediante provocação do Ministério Público ou da parte interessada.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar medidas, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação e sejam restabelecidos os direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, o suplente será imediatamente empossado pelo CDCA-DF, nos seguintes casos:

I – durante as férias do titular quando excederem 10 (dez) dias;

II – quando as licenças a que fazem jus os Conselheiros excederem 10 (dez) dias;

III – afastamento do Conselheiro para tratamento de saúde, por prazo superior a 10 (dez) dias;

IV – renúncia do Conselheiro;

V – vacância por morte, abandono ou perda do mandato do Conselheiro.

§ 4º Findo o período de convocação do Conselheiro suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao exercício do mandato.

§ 5º A convocação do Conselheiro suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 6º É vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo de férias concomitante por mais de dois Conselheiros Tutelares.

§ 7º No caso da inexistência de suplentes, o CDCA-DF realizará eleição indireta para complementar a composição do Conselho Tutelar até o próximo processo de escolha, observados os mesmos requisitos exigidos para a eleição imediatamente anterior.

Art. 9º. A sede dos Conselhos Tutelares estará aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h ininterruptamente, período no qual deverá estar presente na sede pelo menos um Conselheiro Tutelar.



§ 1º Das 18h às 8h do dia seguinte e durante 24h nos sábados, domingos e feriados o atendimento se dará por meio de equipe de plantão integrada por pelo menos um Conselheiro Tutelar, em regime de escala.

§ 3º O Regimento Interno detalhará o funcionamento do plantão dos Conselhos Tutelares, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10 O restabelecimento dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade de todos os órgãos do Distrito Federal em seu conjunto, a todas as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos.

Parágrafo único. As autoridades públicas possuem a obrigação de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação da polícia, da defensoria pública de infância e juventude, dos Conselhos Tutelares, das autoridades sanitárias ou de educação, conforme o caso, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 11 Em todos os casos, o Conselho Tutelar deverá, de modo imediato, verificar o estado de cumprimento de cada um dos direitos das crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras leis especiais. Deve ser objeto de verificação:

I – o estado de saúde física e psicológica;

II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV – a localização da família de origem;

V – a família extensa e identificação tanto de elementos protetores como de ameaça para a fruição dos direitos;

VI – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VII – o atendimento pelo sistema educativo.

§ 1º O atendimento e as soluções dadas deverão ser registradas no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA –, especialmente para servir de base para definir as medidas pertinentes para o restabelecimento dos direitos e formulação de políticas públicas.

§ 2º Se o Conselheiro Tutelar verificar ocorrência de um possível delito, deverá encaminhar o caso à autoridade policial competente.

§ 3º O Conselheiro Tutelar deverá assegurar que em todas as medidas aplicadas, sejam garantidos o acompanhamento à família da criança e do adolescente que o necessite.

§ 4º No caso de crianças ou adolescentes vítimas de desastres naturais ou outras situações de emergência, as autoridades tomarão qualquer das medidas estabelecidas na legislação e as demais que indiquem as autoridades encarregadas do atendimento dos desastres para a proteção de seus direitos.

Art. 12. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade é aplicável quando esses ofereçam as condições para garantir o exercício dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade reconhecendo situação pré-existente relativa à guarda de fato de criança ou adolescente, pelo Conselho Tutelar, não implica colocação em família substituta.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Tutelar estabelecer prazo de vigência do termo, orientar e exigir do guardião que busque o juízo competente para regularização da situação jurídica (adoção, guarda ou tutela) da criança ou adolescente.

§ 3º Se da verificação do estado dos direitos se depreende que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar aplicará medidas para que a família receba os recursos adequados da Política de Assistência Social.

Art. 13. A medida de abrigo em entidade somente pode ser aplicada como último recurso, quando não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção da criança e do adolescente.

Art. 14. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou aos responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem peremptória para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos das crianças e adolescentes, com a obrigação de participar de curso pedagógico sobre direitos da infância, a cargo da Política de Assistência Social, sob pena de prática de infração administrativa.

Art. 15. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – atuar de ofício, determinando medidas para prevenir, proteger, garantir e restabelecer os direitos das crianças e adolescentes quando tiver informação sobre violação ou ameaça;

II – adotar as medidas de restabelecimento estabelecidas na legislação para cessar a violação ou ameaça dos direitos das crianças e adolescentes;

III – promover a conciliação extrajudicial nos assuntos relacionados com direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

IV – notificar o genitor suposto com vistas ao reconhecimento voluntário de criança ou de adolescente e, em caso de reconhecimento, lavrar a ata respectiva e determinar a inscrição da retificação do nome no registro civil;

V – assessorar e orientar a população em matéria de direitos da criança e do adolescente e da família;

VI – atender e orientar crianças e adolescentes e demais membros do grupo familiar quanto ao exercício e restabelecimento de seus direitos;

VII – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos contra crianças e adolescentes.

VIII – receber denúncias e adotar as medidas de proteção em casos de violência intrafamiliar.

Art. 16. O representante legal da criança ou adolescente, ou a pessoa que possua a guarda de fato, poderá solicitar ao Conselho Tutelar, a proteção dos direitos daqueles. Também poderá fazê-lo diretamente a criança ou adolescente.

§ 1º Quando o Conselho Tutelar tenha conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos reconhecidos na legislação a crianças e adolescentes, abrirá o respectivo procedimento, sempre que seja de sua competência; caso contrário, encaminhará os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento, deverá determinar:

I – a identificação e notificação dos representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviva ou sejam responsáveis de seu cuidado, ou de quem possua a guarda de fato, e dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – as medidas provisórias de urgência que requeira a proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 17. Quando se trate de assuntos que possam ser conciliados, o Conselho Tutelar notificará as partes, pelo meio mais rápido, para reunião de conciliação que deverá realizar-se dentro dos 10 dias seguintes ao conhecimento dos fatos. Se houver conciliação será lavrada ata com o teor do acordo e da aprovação.

§ 1º Não realizada a conciliação, ou transcorrido o prazo previsto na cabeça deste artigo sem haver-se realizado a reunião, e quando se trate de assuntos que não a admitam, o Conselho Tutelar estabelecerá mediante resolução motivada as obrigações provisórias de proteção à criança ou ao adolescente.

§ 2º O Conselho Tutelar fornecerá cópia da resolução às demais pessoas interessadas ou implicadas no caso, para que se pronunciem no prazo máximo de cinco dias.

§ 3º Quando aconselhável para a averiguação dos fatos, o Conselho Tutelar poderá requisitar à equipe técnica da Política de Assistência Social, relatório com sugestão de medidas a serem adotadas.

§ 4º Em qualquer caso, a atuação administrativa deverá resolver-se dentro do mais breve prazo possível.

§ 5º A resolução deverá conter uma síntese dos fatos em que se funda, a apreciação crítica das alegações e eventuais provas produzidas, e os fundamentos jurídicos da decisão.

§ 6º Quando contiver uma medida de restabelecimento de direitos deverá assinalá-la concretamente, justificá-la e indicar a forma de cumprimento, a periodicidade da avaliação e os demais aspectos que interessem à situação da criança ou adolescente.

§ 7º A resolução obriga os particulares e as autoridades prestadoras de serviços requeridos para a execução imediata da medida.

Art. 18. A notificação determinada na abertura do procedimento será feita por qualquer meio, inclusive por telefone, mediante certificação nos autos, ou por mensagem eletrônica.

§ 1º As providências determinadas no curso das reuniões se consideram notificadas imediatamente depois de proferidas, ainda quando as partes, devidamente notificadas, não tenham comparecido.

§ 2º As demais notificações serão feitas pelo serviço postal acompanhado de cópia da providência correspondente, mediante aviso de recebimento.

Art. 19. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar poderão ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que deram lugar a elas.

Parágrafo único. A resolução que assim dispuser será notificada da mesma forma prevista no artigo anterior e estará submetida a impugnação e ao controle judicial estabelecidos para a que aplicar as medidas.

Art. 20. Com vistas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar poderá solicitar às autoridades administrativas, inclusive às que cumpram funções de polícia judiciária, a prática de atos fora do Distrito Federal.

Art. 21. A recusa, o retardamento, ou o não atendimento injustificados das requisições do Conselho Tutelar no prazo assinalado ensejará representação devidamente instruída com as provas da falta, ao Juiz da Infância e da Juventude com vistas à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Se o faltoso for servidor público, cópia da representação também será encaminhada ao respectivo superior e ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



Art. 22. O Conselho Tutelar entrevistará a criança ou adolescente para estabelecer suas condições individuais e as circunstâncias que o envolvem.

Art. 23. Sempre que o Conselho Tutelar tiver indícios de que criança ou adolescente se encontre em situação de perigo que comprometa sua vida ou integridade pessoal, providenciará o socorro necessário.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá livre acesso ao local em que se encontrar a criança ou o adolescente.

§ 2º Se lhe for negado o ingresso, depois de haver informado sobre o propósito, ou não haja quem o facilite, solicitará força pública para garantir a entrada.

§ 3º É dever da força pública prestar ao Conselho Tutelar apoio que para isso solicite.

§ 4º De todo o ocorrido na diligência será lavrada ata.

Art. 24. No exercício das funções e no âmbito de sua competência os Conselheiros Tutelares terão livre acesso:

I – às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – às repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;

III – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza onde haja suspeita ou confirmação de utilização eventual ou permanente, de trabalho de crianças ou adolescentes;

IV – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes;

V – a hotel, pensão, motel ou congênere, onde haja suspeita ou confirmação de hospedagem ilegal ou violência sexual de criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – a qualquer veículo de transporte coletivo onde haja suspeita de violação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A expressão «livre acesso» significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de qualquer autoridade ou responsável direto pela entidade, estabelecimento ou repartição, mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar em função.

§ 2º – A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do Conselheiro Tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA CANDIDATURA, PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE SEÇÃO I

DA CANDIDATURA

Art. 25. O processo de escolha para Conselheiros Tutelares será convocado mediante edital, publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do pleito, pelo CDCA-DF, que solicitará o auxílio da Justiça Eleitoral para a sua execução.

Parágrafo único. Resolução do CDCA-DF estabelecerá as normas para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 26. Observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar cidadãos do Distrito



Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;
- III – residir, comprovadamente, há mais de dois anos, na área de atuação do Conselho Tutelar na data de apresentação da candidatura;
- IV – possuir certificado de conclusão do ensino médio;
- V – estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- VI – possuir pelo menos dois anos de comprovada atuação no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, a ser aferida mediante a apresentação de currículo documentado;
- VII – ser aprovado na prova de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;
- VIII – não ter sofrido penalidade de perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos dez anos.

§ 1º O preenchimento dos requisitos será verificado pelo CDCA-DF, e os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do CDCA-DF que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Emenda poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 3º O CDCA-DF publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos em listas organizadas por Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DA ESCOLHA

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados como Conselheiros Tutelares titulares e os dez seguintes como suplentes, observada a respectiva ordem de votação, expedindo os respectivos diplomas.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será vencedor o candidato que tiver obtido a maior nota na prova de conhecimento específico; persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 28. Os Conselheiros Tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. O servidor público escolhido Conselheiro Tutelar ficará liberado de suas funções durante o curso previsto neste dispositivo, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens pessoais.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares escolhidos titulares e suplentes, serão diplomados pelo CDCA-DF, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado de Governo.

§ 1º. A nomeação dos Conselheiros Tutelares escolhidos e a exoneração dos Conselheiros Tutelares em final de mandato será concomitante.

§ 2º O suplente, quando em sucessão ou substituição a Conselheiro Tutelar, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 30. O servidor público ficará licenciado desde o ato da posse como Conselheiro Tutelar, sem prejuízo da remuneração, ressalvadas as disposições contidas na legislação federal e local, e garantidos:

I – o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – todos os direitos e vantagens pessoais, como se no exercício de suas funções estivesse.

Parágrafo único. Não será permitido ao órgão de origem do servidor público recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do mandato.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA COORDENAÇÃO COLEGIADA

Art. 31. Ficam criadas a Comissão de Ética e a Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares.

Art. 32. A Comissão de Ética, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares se organizará na forma colegiada, terá presidente e vice-presidente e será composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares;

II – 2 (dois) conselheiros do CDCA-DF, observada a paridade;

III – 2 (dois) representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

IV – 1 (um) representante do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão de Ética somente poderá deliberar com número ímpar de integrantes.

§ 2º O Secretário de Estado de Governo, indicará o representante do Poder Executivo.

§ 3º O CDCA-DF, o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares indicarão os respectivos representantes mediante processo de escolha que contemple a integralidade dos respectivos membros.

Art. 33. Compete à Comissão de Ética:

I – elaborar as normas de seu funcionamento;

II – fiscalizar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho, o plantão;

III – fiscalizar a efetividade dos Conselhos Tutelares;

IV – receber reclamações contra Conselheiros Tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;

V – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas, notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão e, se for caso de suspensão ou de perda do mandato, encaminhar o procedimento ao CDCA-DF para decisão.

§ 1º As penalidades disciplinares serão aplicadas após procedimento administrativo regular assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A Secretaria Executiva do CDCA-DF proverá o apoio logístico para o funcionamento da Comissão de Ética.

Art. 34. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, composta pelos Presidentes de cada Conselho Tutelar, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e será dirigida por um Coordenador-Geral, escolhido entre seus membros.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, membros natos, são encarregados da instalação da Coordenação Colegiada.

Art. 35. Compete à Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares:

I – elaborar as normas de seu funcionamento;

II – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;

III – uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;

IV – manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares em matéria que afete o órgão;

V – representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público quando entender conveniente;

VI – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII – organizar o horário de trabalho e a escala de plantão dos Conselheiros Tutelares;

VIII – publicar suas deliberações e prestar contas anualmente dos trabalhos realizados, com relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Executivo e Legislativo, ao CDCA-DF e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36. São direitos dos Conselheiros Tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal.

Art. 37. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Emenda, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade pública exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Art. 38. É incompatível com o ofício de Conselheiro Tutelar:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer ao plantão e no horário estabelecido injustificadamente;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Emenda;

VII – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, exceto em situações de emergência e transitórias;

VIII – retirar, sem a prévia anuência do Presidente do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

IX – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, presente ou vantagem de qualquer espécie ou proceder de forma desidiosa em razão de sua função;

X – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CDCA-DF que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º A penalidade aplicada pelo CDCA-DF, declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será empossado o próximo suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para as medidas cabíveis.

Art. 40. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 41. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 42. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 37 que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 43. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 44. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei federal 8.069 de 1990;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a trinta dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 45. A Comissão de Ética é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou procedimento disciplinar, observados os princípios constitucionais e os relativos ao processo administrativo na Administração Pública.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão devidamente identificado, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Art. 47. Para o provimento dos Conselhos Tutelares criados por esta Emenda, o atual Conselheiro Tutelar ficará vinculado ao Conselho Tutelar do seu local de residência.

§ 1º Realizada a vinculação prevista na cabeça deste artigo, serão convocados os atuais suplentes, de acordo com a classificação decorrente da eleição na área de competência desmembrada, preferencialmente respeitado o local de residência do suplente e a necessidade de composição do novo Conselho Tutelar.

§ 2º Convocados os suplentes, nos termos do parágrafo anterior, havendo necessidade, o CDCA-DF convocará assembléia própria, com a escolha indireta pelas organizações que atuam na política de atenção à criança e ao adolescente, garantida a participação das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, órgãos e conselhos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 3º O mandato dos Conselheiros Tutelares convocados ou escolhidos na forma prevista nos parágrafos anteriores será extinto com o término do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares gozarão de prioridade no atendimento público à saúde mental.

Art. 49. O Distrito Federal garantirá a formação continuada dos servidores em exercício junto aos Conselhos Tutelares.

Art. 50. Ficam criados 185 cargos de Conselheiros Tutelares, cujos titulares terão as prerrogativas, direitos e vantagens previstas nesta Emenda, e os demais cargos constantes do Anexo I (estrutura da Secretaria Executiva de cada Conselho Tutelar).

Art. 51. Enquanto não for aprovada a lei de que trata o § 3º do artigo 12-A, introduzido na Lei Orgânica do Distrito Federal por esta Emenda, o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar é fixado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).



Art. 52. Os Conselhos Tutelares criados por esta Emenda serão instalados no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 53. As normas de organização e funcionamento do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes não podem ser objeto de alteração por decreto do Poder Executivo.

Art. 54. Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Emenda correrão à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e nas demais Secretarias de Estado do Distrito Federal, que serão transferidas para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, proibidas despesas não emergenciais com publicidade desde a data de apresentação do Projeto que deu origem a esta Emenda até a implantação total das ações nele previstas, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador de despesas.

Art. 55. Qualquer cidadão é parte legítima para representar à autoridade judiciária para apuração de descumprimento de qualquer prazo estabelecido nesta Emenda, que ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao agente político que der causa ao atraso, a ser depositada em favor do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 56. Revoga-se a Lei 2.640, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 57. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2009.



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL SOBRE CONSELHOS TUTELARES**

ANEXO I

(Estrutura da Secretaria Executiva de cada Conselho Tutelar - artigo 50)

Cargos permanentes		
Cargo	Nível	Quantidade
Analista em atendimento aos direitos da criança e do adolescente	Superior	74
Técnico em atendimento aos direitos da criança e do adolescente	Médio	111
Técnico em transporte para atendimento aos direitos da criança e do adolescente	Médio	74
Cargos em comissão		
Cargo	Símbolo	Quantidade
Secretário Executivo	DFA-11	37
Assistente Administrativo	DFA-07	111
Encarregado	DFG-04	74

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL SOBRE CONSELHOS TUTELARES**

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO
DE CARGOS PERMANENTES A SEREM CRIADOS
(PROVIMENTO DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO)**

Cargo	Subsídio ou remuneração R\$	Quantidade	Impacto mensal R\$
Conselheiros Tutelares	4.500,00	185	832.500,00
Analista em atendimento aos direitos da criança e do adolescente	3.500,00	74	259.000,00
Técnico em atendimento aos direitos da criança e do adolescente	2.500,00	111	277.500,00
Técnico em transporte para atendimento aos direitos da criança e do adolescente	2.500,00	74	185.000,00
Total		444	1.554.000,00

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO
ANUAL DE CARGOS PERMANENTES A SEREM CRIADOS
(PROVIMENTO DEPENDE DE CONCURSO PÚBLICO)**

EXERCÍCIO	INVESTIMENTO R\$
2009 (novembro e dezembro)	3.108.000,00
2010	18.648.000,00

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO
DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS**

Cargo	Símbolo	Quantidade	Subsídio ou remuneração R\$	Impacto mensal R\$
Secretário Executivo	DFA-11	37	1.486,61	55.004,57
Assistente Administrativo	DFA-07	111	813,65	90.315,00
Encarregado	DFG-04	74	543,58	40.224,92
Total				185.544,49

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO
ANUAL DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM CRIADOS**

EXERCÍCIO	INVESTIMENTO R\$
2009 (novembro e dezembro)	371.088,98
2010	2.226.533,88